

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 059/2026 - Nº DA CONTRATAÇÃO Compras.gov.br: 454524 - 026/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1832/2026 CÓD. VERIFICADOR: AXTI58RJ

"Wagner Brogin Junior" <wagner.brogin.jr@gmail.com>

21 de agosto de 2026 às 08:35

Para: licitacao@marmeileiro.pr.gov.br

Bom dia,

Eu Wagner Brogin Junior, CPF 055.718.219-06, realizo a impugnação do **PREGÃO ELETRÔNICO 059/2026** devido ao item:

10 – FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR:

10.5. Deverá apresentar ainda a documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA:

10.5.3. Titulação na área de Medicina Veterinária, do RESPONSÁVEL TÉCNICO;

No tocante ao exercício e execução dos serviços técnicos que são objeto deste edital

PREGÃO ELETRÔNICO 059/2026**Nº DA CONTRATAÇÃO [Compras.gov.br: 454524 - 026/2026](#)****PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1832/2026****CÓD. VERIFICADOR: AXTI58RJ****UASG: 454524 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO/PR**

Segundo a **RESOLUÇÃO CRMV-PR nº 20, de 21 de dezembro de 2023**, bem como como a **Lei Federal nº 5.550/68**, o profissional formado em Zootecnia, também possui atribuições plenas para bem exercer as atividades objeto desta licitação.

Devidamente embasado pela literatura técnica acima, requer que:

Seja adicionado a titulação de Zootecnia ao item 10.5.3, a fim de se cumprir a legislação vigente quanto a atuação dos profissionais devidamente habilitados perante a lei para o exercício das atividades inerentes ao objeto desta licitação bem como respeitando a atuação compartilhada entre profissionais de diversas titulações.

Aguardo manifestação das pessoas e setores competentes, bem como a retificação do edital, para que se possa cumprir com a legalidade.

Atenciosamente,

--

Wagner Brogin Junior
Tel: (46) 9 9931-5082



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 07/2026

Marmeleiro- PR, 21 de agosto de 2026.

Ao Senhor
Wagner Brogin Junior

Assunto: Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 059/2026

Senhor Impugnante,

Em atenção à impugnação apresentada em face do Pregão Eletrônico nº 059/2026, especificamente quanto ao item 10.5.3 do Termo de Referência/Edital, que estabelece a exigência de “Titulação na área de Medicina Veterinária, do RESPONSÁVEL TÉCNICO”, apresentamos a presente manifestação.

1. DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação questiona a exigência de formação em Medicina Veterinária para o Responsável Técnico, sustentando que profissionais formados em Zootecnia também possuiriam atribuições para a execução das atividades objeto da contratação, com fundamento na Lei Federal nº 5.550/1968 e na Resolução CRMV-PR nº 20/2023.

Ao final, requer a inclusão da titulação em Zootecnia no item 10.5.3 do edital.

2. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que a exigência constante do edital deve ser analisada conjuntamente com o objeto e as características da contratação, não podendo ser interpretada de forma isolada.

O Termo de Referência estabelece como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, com realização de visitas periódicas nas





MUNICÍPIO DE MARAMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

propriedades rurais do Município, visando auxiliar os produtores na criação, manejo e desenvolvimento de bezerras.

Portanto, a contratação não se restringe à realização de palestras ou capacitações de natureza exclusivamente teórica. O serviço envolve acompanhamento presencial dos produtores e das atividades desenvolvidas nas propriedades rurais.

O próprio Termo de Referência determina que os serviços sejam executados conforme cronograma estabelecido pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento e que sejam comprovados mediante ficha de campo, contendo a descrição das atividades realizadas e a identificação dos produtores atendidos.

Além disso, entre as obrigações da contratada está expressamente prevista a prestação de assistência técnica e formação de produtores e técnicos do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

A necessidade da contratação também está devidamente fundamentada no Termo de Referência, que registra a insuficiência do quadro técnico municipal para atender de forma contínua às demandas de assistência técnica nas propriedades rurais, especialmente no acompanhamento da criação de bezerras.

O documento ainda especifica que a contratação tem como finalidade garantir assistência técnica direcionada aos produtores, com foco na melhoria da qualidade dos animais, incremento genético e adoção de boas práticas de manejo, sanidade e nutrição.

Da mesma forma, consta expressamente do Termo de Referência que a contratação de médico-veterinário se destina ao atendimento das atividades do Programa de Melhoramento Genético, mediante assistência técnica aos produtores rurais e garantia da continuidade e eficiência dos serviços desenvolvidos pelo Departamento de Agricultura e Abastecimento.

Dessa forma, verifica-se que a exigência de formação em Medicina Veterinária possui relação direta com as características e responsabilidades do





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

objeto contratado, não constituindo requisito estabelecido de maneira arbitrária ou exclusivamente com finalidade restritiva.

3. DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EXIGIDA

A Administração reconhece que a Lei Federal nº 5.550/1968 regulamenta a profissão de Zootecnista e estabelece atribuições próprias relacionadas à produção animal.

Entretanto, a existência de atribuições próprias ou compartilhadas entre diferentes profissões não significa que todas as categorias profissionais sejam automaticamente equivalentes para o exercício de toda e qualquer responsabilidade técnica.

A Lei Federal nº 5.517/1968, que regulamenta a profissão de Médico-Veterinário, estabelece competências relacionadas à assistência técnica e sanitária aos animais, entre outras atribuições que guardam pertinência com o objeto desta contratação.

No presente caso, o serviço contratado contempla não apenas capacitação, mas assistência técnica, acompanhamento dos animais, manejo, desenvolvimento e aspectos relacionados à sanidade, conforme expressamente previsto no Termo de Referência.

Assim, a Administração entendeu necessário exigir profissional cuja habilitação seja compatível com a integralidade das responsabilidades técnicas previstas na contratação.

Ressalta-se que a presente decisão não afirma que o profissional zootecnista não possua competência para exercer atividades próprias de sua profissão. O que se estabelece é que, diante do conjunto de atribuições previstas especificamente nesta contratação, a Administração considerou necessária a formação em Medicina Veterinária para o exercício da responsabilidade técnica.

4. DA RESOLUÇÃO CRMV-PR Nº 20/2023





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Quanto à Resolução CRMV-PR nº 20/2023, invocada na impugnação, sua existência não conduz automaticamente à conclusão de que todas as atividades relacionadas à produção animal devam admitir indistintamente médicos-veterinários e zootecnistas como responsáveis técnicos.

A responsabilidade técnica deve observar as atribuições legalmente conferidas a cada profissão e a natureza concreta das atividades a serem desempenhadas.

No caso em análise, a Administração definiu o requisito profissional considerando o conjunto das atividades previstas no Termo de Referência, especialmente a assistência técnica e o acompanhamento dos animais nas propriedades rurais.

Portanto, a referida Resolução não demonstra a existência de obrigação legal de alteração do edital para inclusão da formação em Zootecnia.

5. DA LEI Nº 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite a exigência de qualificação técnico-profissional compatível com as características e necessidades do objeto contratado.

Nesse sentido, a exigência estabelecida no item 10.5.3 está vinculada à natureza do serviço e encontra respaldo na justificativa apresentada no próprio Termo de Referência.

A Administração deve assegurar não somente a competitividade do certame, mas também a adequada execução do contrato e o atendimento do interesse público.

Assim, a ampliação do rol de profissionais habilitados somente seria juridicamente adequada caso demonstrado que a formação pretendida é suficiente para o desempenho de todas as atribuições e responsabilidades técnicas previstas no objeto, o que não foi demonstrado na impugnação.

A impugnação limita-se a sustentar, de maneira geral, que o zootecnista possui atribuições relacionadas à produção animal, mas não demonstra que





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

todas as atividades técnicas, inclusive aquelas relacionadas à assistência e sanidade animal previstas na contratação, possam ser integralmente desempenhadas pelo profissional indicado.

6. DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:

- O objeto definido no Termo de Referência;
- A previsão de visitas periódicas às propriedades rurais;
- A prestação de assistência técnica aos produtores;
- O acompanhamento da criação, manejo e desenvolvimento de bezerras;
- A previsão de orientações relacionadas a manejo, sanidade e nutrição;
- A vinculação da contratação às atividades do Programa de Melhoramento Genético;
- A insuficiência do quadro técnico municipal para atender à demanda existente; e
- A necessidade de que o Responsável Técnico possua habilitação compatível com a integralidade das atribuições previstas na contratação,

DECIDIMOS PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E, NO MÉRITO, PELO SEU INDEFERIMENTO.

Consequentemente, fica mantida a redação do item 10.5.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2026, permanecendo a exigência de:

“Titulação na área de Medicina Veterinária, do RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

A manutenção da exigência não representa desconsideração das atribuições legalmente conferidas aos profissionais de Zootecnia, mas decorre da necessidade de assegurar que o profissional responsável pela execução dos serviços possua formação compatível com o conjunto de atribuições e responsabilidades técnicas estabelecidas para esta contratação específica.





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade, desnecessidade ou desproporcionalidade da exigência estabelecida no item 10.5.3, não há fundamento para a alteração pretendida.

Atenciosamente,

Keila Valandro

Diretora do Departamento de Agricultura e Abastecimento





Município de Marmeleiro
Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de agosto de 2026.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1832/2026
Pregão Eletrônico n.º 059/2026

PARECER JURÍDICO N.º 316/2026 - PG

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise de Impugnação ao Edital interposta neste certame, apresentada pelo Sr. Wagner Brogin Junior. O certame tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos, com a realização de visitas periódicas nas propriedades rurais do município, visando auxiliar os produtores na criação, manejo e desenvolvimento de bezerras, atendendo às necessidades do Departamento de Agricultura e Abastecimento.

O impugnante requer a retificação do instrumento convocatório para a inclusão da titulação de Zootecnia no item 10.5.3, o qual exige exclusivamente “Titulação na área de Medicina Veterinária, do RESPONSÁVEL TÉCNICO”. Argumenta que, nos termos da Lei Federal nº 5.550/1968 e da Resolução CRMV-PR nº 20/2023, o zootecnista possui atribuições plenas para exercer as atividades de fomento, manejo e desenvolvimento da produção animal, caracterizando a exigência editalícia como restritiva.

O Departamento de Agricultura e Abastecimento emitiu manifestação técnica (Ofício nº 07/2026) certificando o recebimento do pedido. No mérito, defendeu que a especificação possui estrita fundamentação técnica e legal, ressaltando que o escopo contratual não se limita à área zootécnica de nutrição e manejo, mas envolve assistência técnica *in loco* e cuidados diretos com a sanidade animal, exigindo um profissional habilitado para abarcar a integralidade do objeto, prerrogativa esta exclusiva do médico-veterinário.

Por envolver questionamentos acerca da legalidade do certame, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o relatório.





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A previsão legal do instituto da impugnação ao edital encontra amparo no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, o qual estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 01 de setembro de 2026, e que a impugnação foi apresentada tempestivamente no dia 21 de agosto de 2026, merece ser recebida e conhecida pela Administração.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que os atos praticados pela Administração nos procedimentos licitatórios devem estrita observância aos princípios elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/21. O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma norma, veda expressamente a inclusão de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, desde que tais condições não sejam essenciais à execução do objeto.

Adentrando o mérito, a controvérsia repousa na legalidade da cláusula editalícia (item 10.5.3) que impõe a titulação em Medicina Veterinária para assumir a Responsabilidade Técnica (RT) do contrato. O impugnante sustenta que a medida restringe ilegalmente a participação de zootecnistas, amparando-se no art. 3º da Lei Federal nº 5.550/1968. Contudo, a estipulação de qualificação técnico-profissional específica é legalmente legítima, com fulcro no art. 67 da Lei nº 14.133/21, quando a Administração demonstra a pertinência e a essencialidade da exigência face à complexidade do objeto contratado.

Nesse prisma, o setor técnico demonstrou a peculiaridade e amplitude da demanda: trata-se de contratação para atuar ativamente no Programa de Melhoramento Genético, cujas visitas periódicas





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

envolvem orientações atinentes não apenas ao manejo nutricional, mas eminentemente à sanidade animal, prevenção de mortalidade e assistência clínica.

Embora a zootecnia possua interface no fomento produtivo, a assistência sanitária, o controle de zoonoses e o manejo clínico configuram atividades privativas do Médico-Veterinário, conforme determinação expressa do art. 5º, alíneas “a”, “c” e “d”, c/c art. 6º, ambos da Lei Federal nº 5.517/1968. Sendo o objeto indivisível, o Responsável Técnico deve ostentar habilitação legal para responder por todas as exigências do contrato.

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; [...]

Ao compulsar as especificações do Termo de Referência, nota-se que o escopo da contratação vai muito além do mero fomento produtivo ou manejo nutricional – áreas nas quais o zootecnista possui inegável competência. O edital exige expressamente que a contratada realize visitas contínuas com foco, entre outros aspectos, na “adoção de boas práticas de manejo, sanidade e nutrição”, apontando a assistência técnica como determinante para a “redução de índices de mortalidade” dos rebanhos. A atuação direta na sanidade animal, que engloba a identificação de patologias, orientação de protocolos profiláticos e o controle sanitário para evitar a mortalidade de bezerras, extrapola as atribuições conferidas pela Lei nº 5.550/1968 aos zootecnistas. Sendo assim, admitir a titulação em Zootecnia para este certame significaria autorizar a contratação de um Responsável Técnico legalmente impedido de executar uma parcela essencial e inseparável do objeto licitado.

Ademais, a alegação de que a Resolução CRMV-PR nº 20/2023 obrigaria a inclusão da zootecnia cai por terra diante do próprio texto da norma infralegal suscitada pelo impugnante. O art. 9º, parágrafo único, inciso III, da referida Resolução adverte expressamente que o profissional, ao avaliar uma oportunidade de Responsabilidade Técnica, deve “certificar se as funções previstas (...) invadem área privativa de outra profissão regulamentada”. Logo, a assunção deste contrato por um zootecnista culminaria em infração à própria regulamentação de seu conselho de classe, ao transbordar para a área médica veterinária (sanidade).





Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Destarte, a exigência técnica consubstancia o legítimo exercício do poder discricionário da Administração na definição de suas necessidades. A isonomia licitatória não impõe à Administração a obrigação de fracionar o escopo da responsabilidade técnica ou mitigar as garantias sanitárias do contrato para amoldar-se a categorias profissionais que não detêm habilitação legal global para a execução do objeto pretendido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo Sr. Wagner Brogin Junior, uma vez que tempestiva e formulada por parte legítima, e, no mérito, por sua **REJEIÇÃO**, mantendo-se incólume o item 10.5.3 do instrumento convocatório.

É o parecer.

Miguel Venâncio Dias Cogo

Procurador Jurídico

OAB/PR 135.508

